



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO	19/04/1994
C	De	19/04/1994
C	Rubrica	

251

Processo nº 10070.002391/90-01

Sessão de: 12 de maio de 1993

ACORDÃO nº: 203-00.462

Recurso nº: 86.158

Recorrente: KORF SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

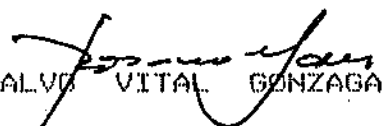
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

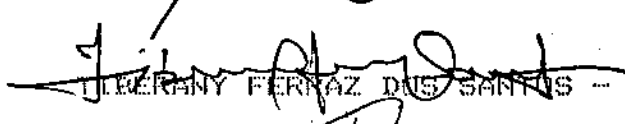
IPI - Produtos devolvidos ou retornados, de clientes, não registrados no livro Modelo 3 - não legitimam o aproveitamento do respectivo creditamento do imposto, porque, no caso, nas fichas mantidas pela contribuinte, em substituição ao livro Modelo 3, não foram encontrados os produtos acabados saídos do estabelecimento nem as respectivas devoluções. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KORF SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


LIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e MAURO WASILEWSKI.

OPR/mias/MG



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10070.002391/90-01
Recurso nº 86.158
Acórdão nº 203-00.462
Recorrente: KORF SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

A Empresa Recorrente foi autuada em 24.10.90, sob a acusação fiscal de que, nos anos base de 1985 e 1986, não escriturou devidamente as fichas que substituem o livro de Registro de Produção e de Estoque (Modelo 3). Observa, outrossim, o autor do feito, que a Autuada escriturou o crédito do IPI, respectivo a tais operações, no livro Modelo 8, em desacordo, com os ditames estabelecidos pelo art. 86, Inciso II, alínea "b" do RIFI/82, capitulando a multa no art. 364, II e parágrafo 4º do RIFI/82.

Em sua Impugnação de fls. 19/25, esclarece a Contribuinte que as operações referem-se à devoluções de vendas, constatadas pelo Fisco, e lançadas no Registro de Entrada-Modelo 1, sem lançamento no livro Modelo 3, e com lançamento incompleto nas fichas que o substituem, daí a proibição do aproveitamento do crédito correspondente.

Aduz também ser legítimo o crédito do imposto em respeito ao princípio constitucional da não-cumulatividade; que possui controle específico de estoques, a tanto juntando os Documentos de fls. 35/39, e diz da inadequação da multa capitulada, com os fatos tidos impositivos.

O Autor do feito manifesta-se às fls. 47, propondo a manutenção do mesmo.

Sobreveio a Decisão de fls. 43/46, assim Ementada:

"IPI - Utilização indevida de créditos do IPI decorrentes de devoluções de produtos de sua fabricação, por não estarem escriturados devidamente o livro Registro de Controle de Produção e de Estoque Modelo 3 - nem as fichas que o substituem, multa. Ação fiscal procedente."

Inconformada, a Empresa interpõe o Recurso de fls. 47/54, repisando os termos de Impugnação, e exemplifica, tecnicamente, o prejuízo fiscal a que está sendo submetida, pois, no se entender, "... a prevalecer a decisão recorrida, o Fisco se enriqueceria ilícitamente à custa da percepção de dois débitos (1ª e 2ª saídas em direção ao consumidor) e nenhum crédito (impedimento na devolução), ao arrepio da norma constitucional expressa".

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10070.002391/90-01
Acórdão nº: 203-00.462

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Os autos foram regularmente processados; recurso em prazo, em condições de admissibilidade.

Fundamentalmente a questão se resume no aspecto de que a Recorrente, ao receber devoluções de produtos vendidos, utilizava-se do crédito escritural do IPI destas operações, sem escriturá-las no livro de Registro de Produção e Estoque (Modelo 3), embora as registrasse no livro Registro Entradas (Modelo 1).

Verifica-se dos autos, ainda, que a Contribuinte mantinha controle de estoques, diário, de matérias primas e insumos, em fichas padronizadas, em substituição ao livro Modelo 3, todavia, nelas não lançando a movimentação de entradas e saídas de produtos acabados, consoante os Documentos de fls. 6, 35 e 39 dos autos.

Logo, se de um lado remanesce inegável a existência de procedimento escritural irregular, por parte da Recorrente, de outro, embora, não se poderá negar a autenticidade dos documentos fiscais que acobertaram as operações.

Deslindado o entendimento fático, é de aplicar-se a hipótese a lei em abstrato.

Verifica-se de todo o processado, que em verdade a Recorrente não possuía o livro Modelo 3, e que nas fichas que o substituiu não escriturava as entradas e saídas de produtos acabados (fls. 6)

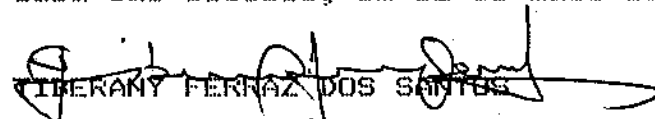
Tal comportamento, a meu ver, era indispensável para se comprovar a reentrada de produtos devolvidos ou retornados, e sua posterior destinação.

Os controles que mantinha não justificam o exercício do crédito do IPI e, em contrapartida, tornam válidos os procedimentos fiscalizatórios que culminaram com o Auto de Infração.

Outrossim, correta a capitulação legal da multa no art. 364, II e parágrafo 4º do Decreto nº 87.981/82.

Por estes fundamentos nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS